



PROCESSO Nº 0005236-10.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DE FAMÍLIA)  
AGRAVANTE: W. E. C. C.  
ADVOGADO: RAMSÉS SOUSA DA COSTA OAB/PA Nº 13.250 E OUTROS  
AGRAVADO: S. A. C. A. C.  
ADVOGADO: HELIA MAGNO TAVARES OAB/PA Nº 10.942  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS. AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONTINÊNCIA. ART. 56 E 57 DO NCPC. PREVENÇÃO. ART. 59 DO NCPC. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Observa-se claramente a ocorrência de continência entre as ações em comento, pois se tratam das mesmas partes e causa de pedir, contudo o pedido da ação de divórcio abrange o pedido da ação de oferecimento de alimentos, visto que o pleito da segunda ação pode ser discutido nos autos da primeira ação, devendo ser oficiado ao juízo da 6ª Vara Cível informando-lhe acerca de continência entre as demandas de divórcio (2ª Vara de Família) e alimentos (6ª Vara Família).
2. A decisão do juízo a quo não se mostrou desarrazoada ou desproporcional ao fixar os alimentos provisórios no montante de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, visto que se trata de dois menores a serem alimentados, bem como se comprovou a possibilidade de alimentar do ora agravante.
3. Assim, mostrando-se claro o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, admite-se o quantum fixado pelo juízo de piso.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto a fim de manter a r.decisão agravada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Filomena de Almeida Buarque.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por W. E. C. C., em face da decisão reproduzida às fls. 09, proferida na 2ª Vara de Família de Belém,



nos autos da ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, Guarda e Partilha de Bens, ajuizada por S. A. C. A. C.

O juízo a quo proferiu decisão deferindo pedido liminar que fixou alimentos provisórios aos filhos menores no montante de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios legais.

Em síntese, alega o agravante que a decisão recorrida não merece prosperar haja vista que, em processo anterior que versa sobre a mesma matéria (fls. 37/40) e tramita na 6ª vara de Família de Belém, houve despacho inicial proferido primeiro (01/02/2016). Assim, o juízo da 6ª vara de Família de Belém seria prevento.

Coube-me o feito por distribuição em 02/05/2016.

Após minuciosa análise dos autos proferi decisão indeferindo o efeito suspensivo requerido, mantendo-se a decisão agravada por entender que não se mostra desarrazoada.

Em contrarrazões recursais, o agravado aduz que em virtude do reconhecimento da prevenção do juízo da 2ª Vara de Família de Belém, bem como a inexistência de incompetência relativa ou conexão da 6ª Vara de Família de Belém, o presente recurso restou prejudicado, devendo ser, então, improvido, mantendo-se in totum a decisão de primeiro grau.

A manifestação ministerial (fls. 124/126) posiciona-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, contudo o seu improvimento por entender incontestável a ocorrência de continência entre as ações movidas, devendo continuar apenas a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS (tramitando na 2ª Vara de Família de Belém) por abranger a AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. É o breve relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Compulsando os autos verifico que a decisão do juízo a quo não se mostrou desarrazoada ou desproporcional ao fixar os alimentos provisórios no montante de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, visto que se trata de dois menores a serem alimentados, bem como se comprovou a possibilidade de alimentar do ora agravante. Assim, mostrando-se claro o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, admite-se o quantum fixado pelo juízo de piso.

Neste sentido trago à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS. PROVISÓRIOS ARBITRADOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO PARA 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERCENTUAL DE 20% SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A fixação dos alimentos, prima facie, depende**



da demonstração do trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade. Ou seja, a obrigação alimentícia deve ser compatível com os rendimentos do alimentante e deve, ao mesmo tempo, contribuir de forma efetiva para suprir as necessidades do alimentando. Isso vale, também, para o arbitramento e avaliação na fase preambular da antecipação. Em exame sumário, para fins da antecipação, especialmente quando se trata de aumento do encargo, as alegações devem estar calcadas na demonstração inequívoca da capacidade do alimentante e necessidade do alimentando. Tratando de ação em que há direito controvertido, haja vista o risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação para ambas as partes da relação jurídica, o arbitramento dos provisórios, em antecipação, deve se cercar de redobrados cuidados. Em se tratando de alimentos, que não são passíveis de repetição/restituição, mais ainda se recomenda a cautela no arbitramento, de caráter precário e provisório. Admite-se a majoração da verba alimentícia, provisória, em favor de filho menor, calcada em percentual (20%) incidente sobre os proventos de aposentadoria especial do alimentante.

(TJ-MG - AI: 10105130186817001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 28/07/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2015)

Quanto à prevenção de juízo, com base no art. 59 do Novo Código de Processo Civil o qual dispõe que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Portanto, tendo em vista que a 2ª Vara de Família de Belém teve distribuída a AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS em 11/12/2015 e a 6ª Vara de Família de Belém teve a AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS distribuída posteriormente, em 28/01/2016, por prevenção, cabe o julgamento do feito à 2ª Vara de Família de Belém.

Vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. PARTE RÉ QUE DEIXOU DE OFERECER EXCEÇÃO NO PRAZO DA RESPOSTA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 33 O STJ. CONEXÃO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA AGRAVANTE QUE TEM IDENTIDADE DE OBJETO (CONTRATO DE ARRENDAMENTO) COM A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AVIADA PELA RÉ. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. PREVENÇÃO. NORMA DE DIREITO PÚBLICO. CORREÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO QUE PODE SER ORDENADA DE OFÍCIO (ART. 288 DO CPC). JUÍZO PREVENTO, MESMO EM SE TRATANDO DE COMARCAS DISTINTAS, QUE SE ESTABELECE PELO REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO (ART. 59 DO CPC). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA RECONHECER A PREVENÇÃO DO JUÍZO DE BOM RETIRO. Tratando-se de ações distintas, aforadas mutuamente entre as mesmas partes, oriundas do mesmo contrato, onde veiculadas pretensões antagônicas, ressumbra evidenciada a conexão, justo que inequívoco o risco de decisões conflitantes. Conexão, nos moldes do Novo



Código de Ritos, que se mostra cogente, com estabelecimento da prevenção não mais pelo juízo que despachou em primeiro lugar (quando idêntica a base territorial, art. 106 do CPC/73) ou pela citação (quanto estabelecida em comarcas distintas, art. 219 do CPC/73), mas pelo registro ou distribuição da primeira demanda (art. 59 do CPC/15). Reunião das ações que, mesmo na ausência de conexão, estaria autorizada pela simples possibilidade de éditos contraditórios (art. 55, § 3º, do CPC/15).

(TJ-SC - AI: 20150046181 Bom Retiro 2015.004618-1, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 07/04/2016, Segunda Câmara de Direito Civil, )

Ademais, observa-se claramente a ocorrência de continência entre as ações em comento, pois se tratam das mesmas partes e causa de pedir, contudo o pedido da ação de divórcio abrange o pedido da ação de oferecimento de alimentos, visto que o pleito da segunda ação pode ser discutido nos autos da primeira ação.

Assim, conforme disposto no art. 56 do CPC/2015 temos que, por ser mais amplo o pedido da ação de divórcio, o juízo da 2ª Vara de Família de Belém torna-se prevento. Vejamos o artigo in verbis:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Nesta esteira, conforme dispõe o art. 57 do CPC/2015, entendo prudente seja oficiado ao juízo da 6ª Vara de Família para que o mesmo seja informado acerca da ação de divórcio. Senão vejamos:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de manter incólume a decisão agravada.

É como voto.

Belém (PA), 04 de agosto de 2016.

DESª. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA